

ESTADO EM REDE

Maria Coeli Simões Pires
Mila Batista Leite Corrêa da Costa

A modernidade imprimiu nova modelagem ao complexo institucional da Administração Pública, reconcebendo-o, internamente, de forma diferenciada e autônoma. O Estado administrativo, correspondente ao sistema funcional administrativo, assumiu, nessa linha, sucessivas modelagens, refletindo a própria mudança de concepção política e absorvendo o apelo ínsito às necessidades operacionais e materiais da função administrativa, nos sucessivos cenários paradigmáticos. O chamado Estado em Rede desenvolve-se à luz do paradigma democrático, com ênfase nos eixos da governança participativa e da Administração para a cidadania, buscando rever seu próprio processo de autonomia e as bases de sua legitimidade.

O Estado em Rede pode ser concebido como nova arquitetura político-administrativa de difusão do poder decisório, que parte de múltiplos pressupostos e baseia-se em diversos princípios organizativos: subsidiariedade, flexibilidade, coordenação, participação democrática e transparência administrativa. Sustenta-se na incorporação de avanços tecnológicos, imperativo para a inovação da ambiência administrativa; no aprimoramento dos agentes, proporcionando capacitação e desenvolvimento de perfis aptos a colaborar para o funcionamento da Administração em Rede, especialmente, para a construção de consensos; e na necessária retroalimentação do processo de planejamento e de implementação das políticas públicas, permitindo, às unidades administrativas, a partir de uma lógica cíclica e discursiva, correção dos próprios erros, incorporação de novos desafios, reavaliação dos métodos e fundamentos de modo permanente. A metodologia utilizada para estruturação do Estado em Rede busca promover o diálogo, notadamente o intragovernamental, e a capilarização da governança e da autoridade no território, com vistas à efetiva ampliação da participação qualificada da sociedade civil, sem fragilizar o núcleo rígido da autonomia administrativa. O Estado mantém-se em posição central como mediador na composição dos conflitos e indutor das relações, facilitando a configuração de convergências a partir da identificação das diversas forças sociais e políticas e a construção de ambientes propícios à tomada de decisões.

O Estado em Rede sustenta-se em múltiplos pressupostos: 1) “sociológicos”, calcados na “sociedade em rede”, na concepção de Manuel Castells, como modelagem afeiçoada a interagir com a sociedade complexa,





globalizada e tecnológica; 2) “jurídicos”, na quinta geração de direitos, vocacionados para a inserção do cidadão e da governança no mundo virtual, e no campo da hermenêutica crítica, com subsídio da teoria da linguagem e da teoria da ação comunicativa habermasiana, para reflexão aprofundada acerca da participação compartilhada na construção e aplicação da norma e do Direito, criando o ambiente da discursividade democrática capaz de densificar a interpretação jurídica e os processos decisórios administrativos; 3) “político-democráticos e jurídico-constitucionais”, na autocompreensão normativa do Estado Democrático de Direito, instaurada pela Constituição de 1988, intimamente ligada à necessidade de robustecimento do sistema administrativo, para redefinição de suas estruturas e de sua identidade, ainda vinculadas a formas e práticas autoritárias e burocráticas; 4) “fáticos”, representados pela intensificação das demandas prestacionais, no campo dos serviços públicos; pela constatação da impotência e insuficiência do Estado para respostas a multifacetadas expectativas, mostrando a importância da convergência de atores governamentais, societários e de mercado; e pela intensa conflituosidade decorrente da nova dinâmica social de pluralidade e de maior interatividade dos cidadãos, requerendo esforço coletivo para superação das limitações de responsabilidade do sistema administrativo.

Em Minas Gerais, a implantação do modelo corresponde a um terceiro estágio da Administração Pública no Estado, sucedendo à primeira geração do Choque de Gestão, com ênfase fiscal, e à segunda, de Estado para Resultados. Como modelo transversal de desenvolvimento, tem, nos princípios da intersectorialidade, da colaboração institucional e da responsabilidade estendida, suas balizas de consolidação, para fortalecer o planejamento matricial, voltado para o adequado tratamento das diferenças, e possibilitar a participação qualificada, na condução dos assuntos de Estado, sem fragilizar o núcleo rígido da autonomia administrativa. O arcabouço do modelo transversal traça como diretrizes: a melhoria dos indicadores sociais, humanos, econômicos, institucionais e administrativos; a colaboração institucional e a intersectorialidade nos âmbitos governamental e extragovernamental; e a eficiência e o compartilhamento da gestão, com a incorporação da participação da sociedade civil organizada. As fundações normativas para aplicação do Estado em Rede, em Minas Gerais, podem ser encontradas na Lei Delegada n. 180, de 20 de janeiro de 2011, cujo comando central, nesse particular, é o da integração dos órgãos e das entidades da Administração Pública em sistemas setoriais, agrupados em áreas básicas de atuação.

A mencionada lei enumera diversos instrumentos de Governança em Rede, que compõem a agenda mineira, seja no campo social, seja na área institucional:

- Conferências Participativas;
- Fóruns de Políticas Públicas;
- Comitês Temáticos;
- Conferências de Serviços;
- Consultas Públicas;
- Agendas Setoriais;
- Agenda de Melhorias.

São instrumentos para implementação do modelo transversal e construção de redes de interlocução, marcados pelo diálogo e pela transparência, que deixam de ser meros adereços e tornam-se determinantes diretrizes da atuação estatal. Nessa perspectiva, apresentam-se como pilares do modelo: a prerrogativa regulatória do Estado, que deve ser qualificada, valorizada e apropriada com responsabilidade; a contratualização de resultados e de estágios de progresso nas prestações públicas; a densificação da noção de interesse público, cuja função deve assentar-se em critérios de plausividade, discursividade democrática, para que se afaste do patamar de legitimidade apriorística do Estado, para se estabelecer mediante procedimentalização democrática.

Referências

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. Três novos modelos normativos de democracia.

Cadernos da escola do legislativo, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 105-122, jan./jun., 1995.

MINAS GERAIS. Lei Delegada n. 180, de 20 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do poder executivo do estado de minas gerais e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

PIRES, Maria Coeli Simões. Transparência e responsabilidade na gestão pública. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, ano XXIX, v. 81, n. 4, p.60 - 74, out.